



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.960 - RS
(2016/0018351-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARMANDO CAVICHIOLI
AGRAVANTE : FERNANDO CAVICHIOLI
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050
ANDRÉIA ZAGO - RS072645
AGRAVADO : CLEDIA PARCIANELLO CAVICHIOLI
ADVOGADO : TIAGO DORNELES DUTRA - RS057480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.960 - RS
(2016/0018351-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ARMANDO CAVICHIOLI E OUTRO, contra decisão de fls. 428/432, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirmam que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

"O que se pretende, portanto, é necessário reafirmar, é a reavaliação dessa prova, ou seja, atribuir o devido valor jurídico à cláusula contratual que fixa o valor do arrendamento em produto, reconhecido como válida nas instâncias ordinárias, mas em contrariedade à norma legal e à jurisprudência do STJ." (fl. 446).

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.960 - RS
(2016/0018351-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim disposta:

Cuida-se de agravo interno interposto por ARMANDO CAVICHIOLI E OUTRO, em face da decisão de fls. 411/412, assim disposta:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em virtude (i) da ausência de demonstração de violação dos dispositivos tidos por ofendidos, (ii) da incidência da Súmula 7/STJ e (iii) da não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO EM PRODUTO.

Sentença que decide de acordo com os limites impostos na lide, com adequada justificativa das suas conclusões, não padece de vício de nulidade.

Não é de ser declarada inválida cláusula de contrato de arrendamento rural que estabelece o preço pelo uso da terra em quantia de produto.

Rigorismo da lei que deve ser abrandado, em especial diante dos usos e costumes da região. E de se afastar tese de defesa com base na ilegalidade da cláusula na avença. Princípio da boa-fé contratual. Inexistência de qualquer comprovação de prejuízo pela forma de fixação do preço do arrendamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 30 DO CPC.

A remuneração do advogado deve atentar à atividade desenvolvida pelo causídico, retribuindo de forma adequada o trabalho do profissional.

Atenção às operadoras do § 30 do art. 20 do CPC.

Verba arbitrada em 10% sobre o valor da convenção na ação de cobrança, importância capaz de remunerar o profissional pela atuação nas duas demandas.

DESPROVERAM o RECURSO DOS ARRENDATÁRIOS E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ARRENDADORA. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de refutar a aplicação da Súmula 5/STJ, o que atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ. Em face do exposto, nos termos do artigo 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, não conheço do agravo. Intimem-se.

Em suas razões, junta trecho dos argumentos expostos na petição de agravo em recuso especial, impugnando a incidência da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso especial.

À vista dos relevantes fundamentos, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO EM PRODUTO.

Sentença que decide de acordo com os limites impostos na lide, com adequada justificativa das suas conclusões, não padece de vício de nulidade.

Não é de ser declarada inválida cláusula de contrato de arrendamento rural que estabelece o preço pelo uso da terra em quantia de produto.

Rigorismo da lei que deve ser abrandado, em especial diante dos usos e costumes da região. E de se afastar tese de defesa com base na ilegalidade da cláusula na avença. Princípio da boa-fé contratual. Inexistência de qualquer comprovação de prejuízo pela forma de fixação do preço do arrendamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 30 DO CPC.

A remuneração do advogado deve atentar à atividade desenvolvida pelo causídico, retribuindo de forma adequada o trabalho do profissional.

Atenção às operadoras do § 30 do art. 20 do CPC.

Verba arbitrada em 10% sobre o valor da convenção na ação de cobrança, importância capaz de remunerar o profissional pela atuação nas duas demandas.

DESPROVERAM o RECURSO DOS ARRENDATÁRIOS E DERAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ARRENDADORA. UNÂNIME.

Alegam violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, 18 do Decreto 59.566/66 e 95 da Lei 4504/64, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam negativa de prestação jurisdicional. Aduzem que o contrato de arrendamento rural não pode ser celebrado com cláusula de preço em produtos ou frutos, mas apenas em quantia fixa de dinheiro, nos termos do art. 18 do Dec. 59.566/66. Irresignam-se contra a majoração dos honorários advocatícios apenas no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, deixando de levar em consideração a existência, também, de ação de consignação em pagamento.

Passo a decidir.

Inexiste afronta aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

A propósito:

"A decisão a quo está suficientemente clara quanto às razões da procedência da cobrança e improcedência da consignatória: validade do instrumento contratual celebrado entre as partes, onde previstas as obrigações de cada contratante, as quais não estão sendo cumpridas pelos arrendatários, que pretendem pagar o preço do aluguel inferior ao convencionado.

Assim, têm as partes condições de entender os fundamentos adotados pelo julgador, não havendo de se falar em ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, e nem ao artigo 165 e inciso 11 do artigo 458, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda, cumpre anotar que a sentença ocupou-se de decidir a questão posta nos autos, qual seja: discussão sobre o preço do contrato de arrendamento, o que culminou na procedência do pedido de uma ação e improcedência da pretensão trazido na outra lide. Questões familiares, aqui, estão alheias ao que cabe decidir, que está circunscrito ao limites dos pedidos e das causas de pedir. Disso a sentença ocupou-se." (fls. 334/335).

Acerca da controvérsia meritória, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"arrendamento, o que culminou na procedência do pedido de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação e improcedência da pretensão trazido na outra lide.

Questões familiares, aqui, estão alheias ao que cabe decidir, que está circunscrito ao limites dos pedidos e das causas de pedir. Disso a sentença ocupou-se.

(...)

vê-se claramente que não ficou comprovado, nem documentalmente e nem pela prova testemunhal produzida pelos réus, que tenha havido qualquer espécie de coação. Ademais, não se pode olvidar que os réus, que tanto frisaram que foram

"obrigados" a assinar o contrato, firmado em 2005, pagaram as prestações do arrendamento normalmente até 2009 e jamais ingressaram com ação de anulação de contrato para questionar a validade do mesmo. Saliente-se, por fim, que o prazo dos réus para proporem a anulação do negócio para o caso de coação é de 04 (quatro) anos a contar da data que cessou a coação (no caso na data da assinatura do contrato, segundo tese dos réus), consoante o disposto no ar. 178, 1, do Código Civil, tendo tal prazo decadencial já se esgotado há muito tempo.

Na verdade, o que se depreende da situação posta é a presença de um intenso conflito familiar envolvendo toda a família das partes e uma disputa em relação a herança." (fls. 335/337).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providências vedadas em sede de recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A alegação de ofensa ao art. 20, par. 4º, do CPC/73 esbarra na Súmula 7/STJ.

A distribuição dos ônus de sucumbência deve refletir a repercussão econômica dos pedidos formulados. A pretensão de redimensionamento dos ônus sucumbenciais envolve, necessariamente, portanto, considerações sobre a complexidade da demanda e a expressão econômica dos pedidos formulados, considerações que, a seu turno, desafiam fatos e provas.

Por oportuno:

"E, por fim, quanto aos honorários advocatícios, inconformismo também vertido no recurso da arrendadora, atento ao que dispõe o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como ao tempo de tramitação do processo, o número de intervenções dos advogados, a qualidade do trabalho desenvolvido, tenho que o montante estabelecido na sentença (R\$ 15.000,00) deva ser adequado, para fixar a remuneração do advogado em percentual sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, nos termos do disposto no § 30 do artigo citado acima.

Assim, considerando que as ações tiveram única instrução e apenas na demanda de cobrança houve condenação, sendo o objeto da prova também único, os honorários vão arbitrados de forma conjunta para ambas as ações, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na Ação de Cobrança. Este importe mostra-se adequado para remunerar o causídico." (fl. 340).

A incidência, novamente, da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

"havendo contrato de arrendamento, sem o pagamento devido por parte dos réus da ação de cobrança, imperativa a condenação dos mesmos ao adimplemento da obrigação pactuada.

Quanto ao valor devido, a Cláusula 3 do contrato estabelece:- o preço dos arrendamentos serão pagos em valor equivalente a um mil e quinhentas sacas de arroz com casca, estas com o cereal limpo, seco e sem impurezas, sendo que o rendimento em grãos inteiros, será, no mínimo, de cinquenta e cinco a sessenta (55 a 60), sendo que, referirá ao campo do Inhandui, 500 sacas e à chácara 1.000 sacas.

Entendo que não há nulidade na cláusula em questão, uma vez que ainda que fixado o preço do arrendamento em valor equivalente a produto, não se mostra eivada de onerosidade excessiva (não ultrapassado o valor do arrendamento o correspondente a 30% do valor das áreas arrendadas - consoante documentação acostada aos autos, especialmente pelo exame das declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de fls. 199 a 210 da Ação de Consignação), não extrapolando o que estabelece a legislação (Estatuto da Terra) no seu artigo 95

(...)

Nesse contexto, os réus devem ser condenados ao pagamento da verba pleiteada na inicial - relativa aos preços do arrendamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplidos nos anos de 2010 a 2012.

O cálculo de fi. 05 utilizou, para fins de quantificação do valor devido, o preço médio da saca de arroz na região, conforme documentos de fls. 18-19, devendo ser acolhido" (fls. 337/338).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTO. ALEGADA NULIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Rever as conclusões do acórdão - que entendeu lícita a cláusula do contrato de arrendamento rural que fixa o preço em produto - encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.334.436/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 28/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTO. ALEGADA NULIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Rever as conclusões do acórdão - que entendeu lícita a cláusula do contrato de arrendamento rural que fixa o preço em produto - encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.062.314/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 24/8/2012).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0018351-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 849.960 / RS**

Números Origem: 00211200045383 00211300008617 03006348820158217000 11300008617 211200045383
211300008617 3882267320158217000 70061595484 70066152562 70067028480

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO CAVICHIOLI
AGRAVANTE : FERNANDO CAVICHIOLI
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050
ANDRÉIA ZAGO - RS072645
AGRAVADO : CLEDIA PARCIANELLO CAVICHIOLI
ADVOGADO : TIAGO DORNELES DUTRA - RS057480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO CAVICHIOLI
AGRAVANTE : FERNANDO CAVICHIOLI
ADVOGADOS : ALDO AYRES TORRES - RS044991
SILVESTRE JASSON AYRESTORRES - RS059050
ANDRÉIA ZAGO - RS072645
AGRAVADO : CLEDIA PARCIANELLO CAVICHIOLI
ADVOGADO : TIAGO DORNELES DUTRA - RS057480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.